



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

82/18

**Processo nº:** PGE-265/2002

**Interessada:** Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios

**Assunto:** **REPOSIÇÃO SALARIAL. DEPÓSITOS INDEVIDOS A TÍTULO DE VENCIMENTOS EM CONTA DE PROCURADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA. BOA-FÉ DO SERVIDOR.**

O pagamento indevido de vencimentos rende ensejo, em tese, à cobrança do indevidamente creditado, em pretensão não sujeita a prazo quinquenal de prescrição, por não se tratar de crédito tributário, nem tampouco de crédito do servidor contra a Fazenda, mas da Fazenda contra o servidor (precedente: Parecer PA nº 267/2003). O prazo em questão, pela nova lei civil, é de 3 (três) anos, por tratar-se de espécie abrangida pelo conceito de “enriquecimento sem causa”, constante do texto do artigo 206, Par. 3º, IV do novo Código Civil. Tendo os creditamentos sido efetuados a menos de dez anos (metade do antigo prazo vintenário do Código de 1916) anteriormente à entrada em vigor do Código de 2002, a pretensão ressarcitória da Fazenda haverá de exaurir-se no dia 10 de janeiro de 2006, por força do artigo 2028 do novo Código. A hipótese dos autos, todavia, merece diverso tratamento, uma vez que, a teor da orientação institucional consagrada na aprovação parcial ao Parecer PA-3 nº 155/2002, basta a boa-fé do servidor para que este seja dispensado da reposição dos valores indevidamente percebidos, sendo certo que a sindicância averiguatória em nome do Procurador interessado, destinada a investigar as circunstâncias do indébito, foi arquivada por não se encontrarem indícios de ilicitude.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

03/03  
2

**PARECER PA Nº 413/2004**

1 – Os autos versam sobre quantias indevidamente creditadas pela Fazenda Estadual em conta do Procurador do Estado Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, e a necessidade de sua reposição aos cofres públicos. O servidor em questão, classificado como em jornada parcial de trabalho, recebeu por determinado período como se estivesse em jornada integral. É o que se constata já a partir da manifestação de fls. 2/4, secundada pelos documentos de fls. 5/23.

2 – Corrigido o problema a partir de setembro de 2002 (fl. 26), e determinada a averiguação de eventuais responsabilidades (fl. 27), a d. DSD da Secretaria da Fazenda apurou que a quantia paga a mais equivale a R\$ 49.706,54, referente ao período de 1º/6/94 a 31/8/2002.

3 – Encaminhado o feito à d. Subprocuradoria para a Área de Consultoria (fl. 32), o Procurador interessado manifestou-se às fls. 33/34, solicitando aguardar-se o término da sindicância averiguatória, e clamando por memória de cálculo mais abrangente para poder defender-se



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

3

de forma adequada. Foi então o processo remetido a esta Especializada, para exame conjunto com o PGE-COR-268/2003, sobrevindo o Parecer PA nº 268/2003. Neste último informa-se que a sindicância concluiu pela ausência de responsabilidade dos Procuradores (foram dois casos idênticos). Todavia, entendeu a d. parecerista que se afigura inaplicável "in casu" o Despacho Normativo do Governador de 31/1/86, sendo de rigor a devolução dos valores indevidamente creditados. Opinou, outrossim, por diligências junto à DDPE. A peça opinativa foi aprovada pelo Sr. Procurador Geral do Estado (fl. 44).

4 – A seguir, a Secretaria da Fazenda (fl. 47) deu início, em novembro de 2003, diretamente, ao desconto nos vencimentos do indigitado Procurador, mês a mês, do que fora pago a mais. Apresentou, também, os cálculos de fls. 48/50. Ato contínuo, o Dr. Vitorino Antunes Neto insurgiu-se contra o procedimento adotado por aquela Pasta (fls. 56/57 e 60/61), em pleito acolhido pela d. Subprocuradoria para a Área de Consultoria (fls. 63/64), que determinou o estorno dos descontos, medida efetuada pela DSD (fls. 67/68).

5 – Juntou-se na seqüência, às fls. 73/132, minuciosa memória de cálculo. O interessado, às fls. 71 e 136, postulou fosse reconhecido nos autos o advento de prescrição para a Fazenda cobrar os valores em causa. A Sra. Subprocuradora Geral para a Consultoria, à fl.

P.A.	157
fls	10



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

4  
157  
10

148, com supedâneo no Parecer PA 267/2003 (cópia às fls. 139/143 e aprovações superiores às fls. 144/146), rechaçou a alegação de prescrição e remeteu o feito ao Centro de Recursos Humanos da PGE.

6 – O requerente, irresignado, volta a invocar, à fl. 150, a consumação de prazo prescricional (prescrição quinquenal) e traz à baila (fl. 151) certo caso de crédito de Procurador contra a Fazenda, por esta tido como prescrito, e reclama igualdade de tratamento. Decidiu-se então por nova remessa dos autos a esta Especializada, para análise e parecer (fl. 151v).

**É o relatório. Opino.**

7 – O Parecer PA n° 268/2003 (fls. 38/41), na esteira do assinalado no Parecer PA n° 267/2003 e em outra peça opinativa mais antiga, o Parecer PA-3 n° 155/2002, concluiu pela total inaplicabilidade do Despacho Normativo Governamental de 31/10/86, que dispensa o servidor da reposição em caso de boa-fé deste último e desde que haja mudança de critério jurídico pelo órgão competente. Como na hipótese dos autos o creditamento indevido não se deveu a nenhuma alteração de critério jurídico, mas a simples erro do órgão responsável pelos pagamentos, tem-se que, mesmo comprovada a boa-fé do servidor, ele não se acha exonerado da responsabilidade de proceder à devolução do que recebera a mais.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A.	
fls	158

*[Handwritten signature]*

5

8 – A propósito, em suas mais recentes intervenções nos autos, o Dr. Vitorino Antunes Neto não questiona esse ponto. Sua defesa básica limita-se à alegação de um possível advento de prazo prescricional (quinquenal) a atingir a pretensão fazendária de cobrar-lhe o indevidamente creditado.

9 – Parece-nos que o postulante incorre no equívoco de julgar aplicável à hipótese dos autos o disposto no Decreto 20.910, de 6/1/1932, ou o capitulado no Código Tributário Nacional, a título de prazo de prescrição. Ora, essa alegação já fora corretamente enfrentada no Parecer PA-267/2003, reproduzido às fls. 139/146, cujo item 12 assinala: *“Inexiste, ainda, a alegada ‘prescrição quinquenal’, na medida em que se está diante de um crédito da Fazenda Pública de natureza não tributária, o que afasta a aplicação à espécie, tanto do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que se refere às dívidas da Fazenda, quanto do artigo 174 do Código Tributário Nacional”*.

10 – O paradigma apontado pelo d. Procurador, à fl. 151, diz respeito a débito da Fazenda para com servidor, e, neste caso, por óbvio, incide a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32. A hipótese vertente é a oposta, vale dizer, débito do servidor para com a

PA	
fis	159
	<i>[assinatura]</i>



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

6

Fazenda, por força de pagamento indevido, e enriquecimento sem causa do primeiro às custas da segunda.

11 – Neste ínterim, anote-se que a pretensão da Fazenda para recuperar as quantias creditadas a maior prescreve, pela regra do artigo 206, Par. 3º, IV, do atual Código Civil, em **três anos**. A norma encontra-se assim redigida:

*“Prescreve:*

.....

*Par. 3º – Em 3 (três) anos:*

*IV – a pretensão de ressarcimento  
de enriquecimento sem causa.”*

12 – Não obstante a hipótese dos autos poder integrar-se facilmente ao conceito de “pagamento indevido” (artigos 876 a 883 do Código Civil), disciplinado em capítulo distinto ao do “enriquecimento sem causa” (artigos 884 a 886), é inegável que estes últimos dispositivos encontram-se positivados à parte ante a contingência, entrevista pelo novel legislador, de ter de se cuidar de certos aspectos residuais não perfeitamente subsumíveis ao chamado “pagamento indevido”. Em outras palavras: a rigor, o “enriquecimento sem causa” é **gênero**, que abrange, dentre muitas situações, aquelas que recaem sob a égide do “pagamento indevido”. Destarte, ao determinar um prazo trienal para a pretensão

P. A.	
115	160

88  
7



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

ressarcitória com espeque em “enriquecimento sem causa”, o legislador quer referir-se a todas elas, incluídas as que provêm de mero pagamento indevido. É o que reconhecem os estudiosos do novo diploma civil, a exemplo de Pablo Stolze Gagliano, para quem *“o enriquecimento sem causa é um gênero, do qual o pagamento indevido é apenas uma espécie”* (“Novo Curso de Direito Civil. Obrigações”, São Paulo: Saraiva, 2003; 3ª ed.), lembrando, ademais, que o prazo prescricional da ação “in rem verso”, cuja principal modalidade é a repetição de indébito, prescreve em três anos, a teor do citado art. 206, Par. 3º, IV.

13 – Observe-se, por outro lado, que, de acordo com o regime pretérito, o prazo em questão era o geral (artigo 177 do Código Civil de 1916), vale dizer, o vintenário. O tema destes autos, uma vez cuidando de pretensão de ressarcimento por créditos indevidos efetuados em conta-corrente de servidor no período de 1º/6/94 a 31/8/2002, representa, destarte, uma típica hipótese de conflito de normas intertemporal envolvendo a fluência de prazos, ou seja, de prazos iniciados sob a lei revogada e que ainda transcorriam quando do advento da lei nova. Ora, para esses casos – mas apenas quando a nova regra **reduz** o prazo previsto pela anterior – o Código de 2002 estabeleceu um critério muito simples, diverso do tradicional, e que se acha consagrado em seu artigo 2028, “*verbis*”:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P. A.	
161	

8

*“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

14 - É bem o caso dos autos. Aqui, todos os pagamentos indevidos deram-se no período situado entre 1º/6/94 e 31/8/2002. Para cada um deles, terá nascido, em tese, a pretensão de a Fazenda haver a devolução do indevidamente creditado, a começar pelo correspondente aos vencimentos de junho de 1994. Vale dizer, estavam em curso diversas pretensões ressarcitórias, tantas quantas os pagamentos indevidamente efetivados, todas elas limitadas por prescrição vintenária (artigo 177 do Código de 1916), quando o Código de 2002 entrou em vigor, no dia 11 de janeiro de 2003. Ora, como se pode facilmente depreender, nessa data nenhum dos prazos prescricionais relativos àquelas diversas pretensões havia atingido a sua metade. Portanto, os prazos em questão não serão os da lei anterior (20 anos), mas os da atual (3 anos). E a contar da entrada em vigor da nova lei, ou seja, do dia 11 de janeiro de 2003, porquanto defeso o efeito retroativo, eis que se trata de redução, e não de ampliação do prazo para o titular do direito subjetivo poder exercê-lo promovendo a ação que o ampara. Logo, pode-se concluir que a Fazenda dispõe, em tese, de prazo **até 10 de janeiro de 2006** para obter a devolução das quantias objeto do presente, valendo a observação de que só poderá



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P. A.	
fls	162

AD  
20/1/03

9

lograr a interrupção uma única vez, nos termos do artigo 202 do novo Código Civil.

15 – Observo, todavia – e em que pese o interessado nada haver alegado a respeito –, que ao apreciar o Parecer PA-3 n° 155/2002 (cujo autor firmou o mesmo ponto de vista perfilhado nestes autos pelo Parecer PA 268/2003, de fls. 38/41, conforme assinalado no item 7, “supra”), o Sr. Procurador Geral do Estado aprovou-o apenas em parte, uma vez que endossou a manifestação da d. Subprocuradoria Geral para a Área da Consultoria, que deixou de acompanhar a referida peça opinativa precisamente no ponto em que esta preconizou a necessidade da reposição dos vencimentos, “verbis”:

*“Deixo de acompanhar a Especializada no que tange à reposição de valores aos cofres públicos, caso comprovada a boa-fé do servidor e à vista da orientação fixada no Memo AJG 44/96, de 03.12.96, já acolhida pelo Chefe do Poder Executivo (cf. cópia anexa), no sentido de que ‘a reposição é de rigor toda vez que o beneficiário da remuneração estiver de má-fé, podendo o aplicador lançar mão de interpretação sistemática-teleológica, de efeitos extensivos, do artigo 93 do Estatuto. Fica, assim, afastada a incidência do antes invocado princípio geral de Direito Comum, em razão da existência de norma mais adequada à solução da ‘quaestio’ na legislação administrativa estadual’.*

*Nesse caso, a competência para isentar o servidor é do Governador do Estado.”*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

P.A.  
fls. 163  
[assinatura]

[assinatura]

10

16 – Do que se pode concluir dessa orientação (valendo notar: referendada pelo Sr. Governador do Estado no processo SAA-1062/90, interessado: Sidney Junqueira, objeto do Parecer AJG 791/2001), é que o único elemento a ser considerado em tais espécies vem a ser a boa ou a má-fé do servidor. Se de boa-fé, ele faz jus a manter consigo o que, por erro da Administração, indevidamente foi-lhe creditado. Ora, no caso dos autos, o requerente teve o seu comportamento investigado em sindicância constante do processo PGE/COR 74/2003, no qual proferiu-se o Parecer PA n° 266/2003, em que se opinou – no mesmo sentido ao de anteriores manifestações da Comissão Sindicante e do Sr. Corregedor Geral – pela falta de elementos a justificarem a instauração de processo disciplinar, dada a ausência de indícios que caracterizassem a prática de ilícito por parte do Procurador em questão. Este Parecer foi aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, e a sindicância, conseqüentemente, arquivada. Parece-me assim, s.m.j., que não se comprovou a má-fé do servidor. Logo, a prevalecer a orientação fixada quando da aprovação parcial ao Parecer PA-3 n° 155/2002, ainda que a hipótese dos autos não verse sobre mudança de critério jurídico, parece-me, em linha de princípio, insustentável exigir-se do Procurador interessado a reposição dos valores pelo mesmo indevidamente percebidos, merecendo seja revista a aprovação ao Parecer PA n° 268/2003 (fl. 44).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

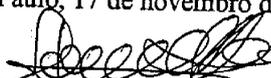
P. A.	164
fls	

11

17 - Não vislumbro solução mais adequada para o caso, a menos que o próprio entendimento firmado no Parecer PA n° 155/2002, em sua aprovação parcial, venha a ser objeto de revisão. Se assim for, a Fazenda disporá de prazo até 10/1/2006 para inscrever na dívida ativa, dando início à execução, toda a quantia indevidamente paga ao interessado, corrigida monetariamente, com a ressalva de, havendo aquiescência do requerente, proceder-se ao desconto mensal de 1/10 dos seus vencimentos, a ser efetuado diretamente na folha de pagamento, com fulcro no artigo 111 do Estatuto (Lei 10.261/68). Mantida, porém, a atual orientação institucional, proponho seja o feito alçado, com proposta de dispensa de reposição, ao conhecimento do Sr. Governador, autoridade competente para isentar o servidor, nos termos da manifestação da Sra. Subprocuradora Geral para a Área da Consultoria, acolhida pelo Sr. Procurador Geral do Estado quando da indigitada aprovação parcial ao Parecer PA-3 n° 155/2002.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 17 de novembro de 2004

  
**MAURO DE MEDEIROS KELLER**  
Procurador do Estado  
OAB/SP nº 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. \_\_\_\_\_  
fls. 265  
93  
/

Processo: PGE nº 265/2002

Interessado: PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

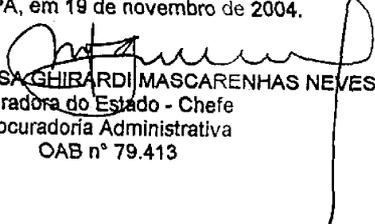
**PARECER PA nº 413/2004**

De acordo com o Parecer PA nº 413/2004.

Peço vênha para anotar que, no campo pessoal, tenho entendimento diverso acerca da reposição das importâncias indevidamente creditadas ao interessado por erro da Administração; todavia, devo endossar, no plano funcional, a tese estampada na peça opinativa, em razão das manifestações superiores exaradas a partir do Parecer PA-3 nº 155/2002.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 19 de novembro de 2004.

  
MARIA TERESA GIBARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: PGE n° 265/2002  
Interessado: PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS  
Assunto: Representação referente a enquadramentos do cargo, bem como benefícios concedidos a partir de 19.07.86 ao Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, que foram elaborados em jornada parcial de trabalho.

MSS

Concordo com as razões aduzidas no Parecer PA n° 413/2004 (fls. 154/164), endossado, com ressalva de entendimento pessoal, pela Chefia da Especializada, e que opinou pela aplicação da orientação fixada quando da aprovação parcial do Parecer PA-3 n° 155/2002 ao caso dos autos, vislumbrando a possibilidade de, por ato do Governador do Estado, ser dispensada a reposição de valores percebidos a maior por erro da Administração, ante a ausência de má-fé do Procurador do Estado que os recebeu.

Com efeito, como argumentado na peça opinativa ora em exame, a sindicância levada a efeito nos autos do Processo PGE/COR 74/2003 para apuração de eventual responsabilidade do Procurador foi arquivada, nada tendo afluído que justificasse a instauração de processo disciplinar contra ele. Compulsando os autos do aludido procedimento averiguatório, verifica-se que não houve má-fé do sindicado, tampouco erro inescusável, uma vez que, a teor das folhas de pagamento juntadas por cópia, difícil a constatação do equívoco ocorrido, principalmente porque tais documentos não indicam qual a jornada de trabalho do servidor.

Procurador Geral do Estado



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Com estas considerações, submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 413/2004.

Subg. Cons., 14 de dezembro de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DA CONSULTORIA





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL



ab/g

**PROCESSO:** PGE nº 265/2002  
**INTERESSADO:** VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO  
**ASSUNTO:** PROCURADOR DO ESTADO. VENCIMENTOS.  
REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Aprovo o Parecer PA nº 413/2004 apenas na parte em que, reiterando entendimento assentado no Parecer PA nº 267/2003, afastou a incidência da prescrição quinquenal em relação aos créditos fazendários em face do interessado, assinalando, outrossim, que o prazo prescricional, considerado o enquadramento da espécie no disposto no inciso IV, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil de 2002, estará fluindo até 10 de janeiro de 2006.

Assiste razão, ainda, ao douto prolator do parecer ora aditado ao vislumbrar certa contradição entre o consignado no Parecer PA nº 268/2003 (fls. 38/41) e o posicionamento expresso na aprovação parcial do Parecer PA-3 nº 155/2002, que ora faço juntar ao expediente por cópia, no ponto referente à inaplicabilidade ou não a situações semelhantes à dos autos do disposto no artigo 93 da Lei Estadual nº 10.261/68. É bem de ver que o Parecer PA nº 268/2003 não trata desse específico problema, apenas cuidando de afastar a aplicação à espécie do Despacho Normativo do Governador de 31 de janeiro de 1986, o que está correto. Porém, deixou-se de considerar a regra do artigo 93 do EFP, o que seria de rigor, ainda que para demonstrar a sua não incidência no caso *sub examine*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Fla. nº 10271  
Proc. 00811

E, com efeito, considerado o referido dispositivo estatutário, ao contrário do que se sustentou no Parecer PA nº 413/2004, com o abono da Senhora Subprocuradora Geral da Área da Consultoria, não é de se propor o deferimento ao interessado da dispensa de reposição dos vencimentos recebidos a maior, algo que, é de se salientar, sequer foi por ele pretendido.

Conforme tive a oportunidade de ponderar, em aditamento ao Parecer AJG nº 799/1999 (autos SC nº 32/97), a conceituação da “boa-fé” não apresenta a simplicidade com que muitas vezes se labora nesse campo. “As situações fáticas envolvendo o instituto, mormente no âmbito do Direito Público, estão a demonstrar a existência de situações intermediárias, em que o pleiteante do pagamento indenizatório, indiscutivelmente, não obrou com dolo ou malícia, mas também não se lhe pode reconhecer a boa-fé, no sentido de haver agido com a indispensável convicção de estar amparado pela lei, ainda que fruto de erro escusável acerca dos precisos contornos dessa legalidade.”

“Esse meio termo não é desconhecido do ‘mundo jurídico’, que não se limita, obviamente, aos conhecimentos de alguns de seus operadores. Aliás, está ele presente na abalizada lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, jurista da melhor estirpe, transcrita nos itens 12.1 e 12.3 do parecer retro (*referência ao Parecer AJG nº 799/1999*). No âmbito da legislação estatutária estadual, trata-se de distinção habitualmente feita e que aparta os requisitos para a dispensa de reposição de vencimentos indevidamente percebidos (afastada somente diante de comprovada má-fé, corporificada em declaração falsa ou omissão intencional, do funcionário beneficiário – artigo 93 da Lei nº 10.261/68) daqueles exigidos para o pagamento de indenização ao chamado ‘funcionário de fato’, o qual, mesmo não tendo agido de má-fé, a ela não faz jus se tiver agido com a consciência, efetiva ou potencial (quando o pleiteante da indenização deveria ter conhecimento da irregularidade, muito embora, de fato, não o tivesse), da ilicitude que contaminou o ato de provimento irregular.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Fls. nº 166/167  
Proc. 100/100

98/10/10

E, na situação retratada nos presentes autos, uma outra peculiaridade está a despontar. Deve ser equiparada à omissão intencional de que fala o Legislador Estadual a omissão decorrente de culpa grave ou erro inescusável. Nessa linha, aliás, caminhou a Subprocuradora Geral da Consultoria em seu despacho de fls. 166/167, para, contudo, considerar de rigor a dispensa de reposição no caso em tela, na medida em que seria de difícil constatação pelo interessado o equívoco ocorrido.

Não é o que penso.

Os vencimentos dos ocupantes de cargos públicos são fixados por lei, cujo conhecimento é dever de todo e qualquer funcionário público (art. 241, XIII, do EFP), revestindo-se tal imposição de maior robustez no caso dos Procuradores do Estado, cujo ofício é postular pela correta aplicação das leis vigentes, inclusive orientando a Administração Pública a como agir dentro da legalidade.

Para perceber o equívoco que o beneficiou indevidamente teria bastado ao interessado confrontar os valores consignados em seus demonstrativos de pagamento a título de salário-base e RAP-Regime de Advocacia Pública, com o preceituado no artigo 10, inciso I, letra *a*, da Lei Complementar nº 724, de 15/07/93, com a redação que lhe conferiu o artigo 2º da Lei Complementar nº 777, de 23/12/94, combinado com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 802, de 07/12/95.

Se, conforme declarou à Corregedoria da PGE, não tinha o interessado o hábito de verificar a exatidão dos vencimentos que recebe, trata-se de uma prática, conquanto freqüente no funcionalismo, a ser verberada, na medida em que a relação funcional que se estabelece com o Poder Público vai muito além de uma mera relação de emprego, sendo de se exigir um comportamento de maior rigor no campo da lealdade e da observância dos direitos e obrigações inerentes ao estatuto funcional. E se isso é verdadeiro



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

*[Assinatura]*  
99/10/04

no que concerne a qualquer funcionário, o que não dizer dos agentes que integram instituição constitucionalmente comprometida com os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 98, *caput*, da Constituição Estadual)?

Por todo o exposto, deixo de propor ao Governador do Estado a dispensa de reposição ora aventada pela Procuradoria Administrativa, muito embora não buscada pelo próprio interessado.

Cientifique-se o interessado do contido nos autos a partir de fl. 152 e, em especial, da presente decisão, que ratifica aquela de fl. 44, cabendo a ele esclarecer se está de acordo ou não com o desconto em folha das parcelas da restituição do que a ele indevidamente foi pago. Em caso de discordância ou ausência de manifestação sobre esse ponto, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal para as providências de sua alçada.

GPG, 3 de janeiro de 2004.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**